



Solução de Consulta nº 98.136 - Cosit

Data 22 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5401.10.11

Mercadoria: Linha para costurar, de multifilamentos sintéticos (100% poliéster) reunidos por torção múltipla, com torção final em “Z”, com 5.000 m de comprimento e peso bruto aproximado de 408 g/cone (incluído o suporte), não acondicionada para venda a retalho.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Notas 4 e 5 da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 54), RGI-6 e RGC-1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 6 a 11:

[Informação protegida por sigilos comercial/fiscal]

Imagem (fl. 12):



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de linha para costurar, de multifilamentos sintéticos (100% poliéster) reunidos por torção múltipla, com torção final em "Z", com 5.000 m de comprimento e peso bruto aproximado de 408 g/cone (incluído o suporte), não acondicionada para venda a retalho.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. De forma indicativa a presente classificação é remetida para a Seção XI *Matérias Têxteis e suas Obras*, de onde aqui é pertinente destacar a Nota 5 que estabelece:

5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) Apresentem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1.000g, incluindo o suporte;

b) Apresentem-se acabados para utilização como linhas para costurar;

c) Apresentarem torção final em "Z".

7. Nas Considerações Gerais das Nesh da Seção XI encontram-se os seguintes esclarecimentos:

[...].

4) Linhas para costurar.

(Nota 5 da Seção XI)

Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar", os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) apresentem-se em suportes (bobinas, tubos, por exemplo) e com um peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;

b) encontrarem-se (aprestados*) acabados, tendo em vista a sua utilização como linha para costurar; e

c) apresentarem torção final em "Z".

Consideram-se "acabados" (aprestados*) os fios que tenham sido submetidos a um tratamento de acabamento final. Esta operação é realizada para facilitar o uso do fio têxtil como linha para costurar, conferindo-lhe, por exemplo, propriedades antifricção, uma certa resistência ao calor, propriedades antiestáticas ou uma melhor aparência. Os materiais utilizados nesse tipo de operação são à base de silicones, amido, cera, parafina, etc.

O comprimento das linhas para costurar geralmente está indicado no suporte



[...].

8. Segundo informações trazidas aos autos pelo consulente, o produto objeto da consulta é composto por dois cabos fiados (24 Tex/cabo) retorcidos, com torção entre 780 a 830 torções/metro, tratando-se, pois, de fios retorcidos múltiplos, segundo se extrai da seguinte explicação contida nas Considerações Gerais das Nesh da Seção XI:

B.- Fios

1) Generalidades.

Os fios têxteis podem ser simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos. Para aplicação da Nomenclatura, consideram-se como:

[...].

3º) **Fios retorcidos múltiplos**, os fios constituídos por dois ou mais fios, em que pelo menos um seja retorcido, reunidos por uma, duas ou mais torções.

Denomina-se **cabo** de um fio retorcido múltiplo cada um dos fios simples ou retorcidos cuja reunião constitui o fio.

[...].

9. Ademais, o fio em análise:

a) apresenta-se com peso de 408 g/cone, incluindo o suporte;

b) apresenta-se acabado para utilização como linha para costurar após ser tinto e submetido a tratamento com aplicação de óleos que conferem maior resistência e;

c) apresenta torção final em “Z”.

10. Vê-se assim, pelo que se fez constar no processo, que a Nota 5 da Seção XI, antes transcrita, é atendida no caso concreto, enquadrando-se o produto no conceito de “linha para costurar” segundo as definições do Sistema Harmonizado.

11. Quanto a matéria-prima, uma vez que se está diante de produto 100% poliéster, importa evidenciar a Nota 1 do Capítulo 54 que determina:

1.-Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis"

12. Dentro do Capítulo 54, verifica-se que o texto da posição 54.01 contempla:

Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.

13. Assim, por força da RGI-1, conclui-se que o produto aqui tratado, por ser uma linha para costurar de filamento sintético (100% poliéster), deve ser classificado na posição 54.01.

14. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são

comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 54.01, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

5401.10 - De filamentos sintéticos

5401.20 - De filamentos artificiais

16. Assim, recai-se na subposição 5401.10 para classificar o produto sob análise.

17. A RGC-1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

18. A subposição 5401.10 encontra-se desdobrada nos seguintes itens:

5401.10.1 De poliéster

5401.10.90 Outras

19. Portanto, o item que classifica a mercadoria é 5401.10.1 que, por sua vez, se desdobra nos seguinte subitens:

5401.10.11 Não acondicionadas para venda a retalho

5401.10.12 Acondicionadas para venda a retalho

20. Aqui, devem ser aplicadas as disposições da Nota 4-A) da Seção XI que estabelece:

4.-A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4B) abaixo¹, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:

¹ B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e

2º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos) apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1º) Em meadas dobadas em cruz; ou

2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

1º) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125g, quando se tratar de outros fios;

[...].

21. A linha de costurar aqui analisada, conforme já foi registrado, é apresentada em cones de 408 g (incluído o suporte), portanto não atende, quanto ao peso máximo, as disposições da Nota 4A), alínea a) 1º, acima mencionada, finalizando-se a classificação no subitem 5401.10.11 ***Não acondicionadas para venda a retalho.***

Conclusão

22. Com base nas RGI-1 (textos das Notas 4 e 5 da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 54 e da posição 54.01), RGI-6 (texto da subposição 5401.10) e RGC-1 (textos do item 5401.10.1 e subitem 5401.10.11) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **5401.10.11**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA